



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 011/2024, de 31 de maio de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Autoriza contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Augustinópolis, nos termos do art. 37, IX da constituição federal e art. 61 da lei orgânica municipal, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como fim a contratar para compor os quadros de servidores do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Augustinópolis/TO, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos e Fundo Municipal de Educação, conforme determinação da proposta.

Verifica-se que a intenção do Executivo é a contratação ao total de 37 (trinta e sete) contratações, sendo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, 20 (vinte) para o cargo de Ajudante de Obras e 7 (sete) de Pedreiros, já no Fundo Municipal de Educação 7 (sete) vagas de Assistente Social e 6 (seis) vagas de Professor de Língua Brasileira de Sinais, segundo justificativa por excepcional interesse público, e para atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Augustinópolis.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 37 e 39 da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Tratando-se o projeto em análise de contratação temporárias de servidores para compor os quadros do Município de Augustinópolis/TO, passou pela apreciação da Comissão de Justiça e Redação com parecer favorável, aportou a esta relatoria da comissão de finanças para análise financeira.

De fato, observa-se que o projeto em análise visa a contratação ao total de 37 contratações, que segundo informações seriam por excepcional interesse público pela inexistência de concurso válido para o preenchimento de vagas e necessidade premente de disponibilidade dos profissionais.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei dispõe que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município, conforme transcrevemos o Art. 5º, vejamos:

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para custear as despesas advindas desta Lei, quando necessário fica o Poder executivo autorizado a abrir Crédito Adicional nas respectivas dotações orçamentárias para suplementar o empenho das despesas oriunda com as contratações, especificados nos quadros desta Lei.

E quando necessário fica o Poder executivo autorizado a abrir Crédito Adicional nas respectivas dotações orçamentárias para suplementar o empenho das despesas oriunda com as contratações, especificados nos quadros da presente proposição, contudo, não foi apresentado estudo de impacto financeiro referente a referida proposição.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão essas despesas.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite **Parecer Favorável à Tramitação** do Projeto de Lei nº 011/2024. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do ordenador de despesa.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 11 de junho de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro